



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0801490-38.2025.8.19.0068
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS
APELANTE: ROGERIO CORREA DA SILVA
APELADO: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE ANIMAL ENCONTRADO EM VIA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DE TAXA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado no bojo da ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Município de Rio das Ostras, que objetivava a devolução de animal que fora encontrado em via pública pela guarda municipal da cidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em verificar se há ilegalidade no ato de apreensão de animal solto em via pública, bem como a cobrança de taxa pela Municipalidade para que o cavalo seja liberado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve qualquer ilegalidade no ato de apreensão do animal, uma vez que circulava em via pública, podendo ocasionar acidentes. A guarda municipal agiu no exercício regular do poder de polícia, do dever de administrar, conservar e fiscalizar a via pública, de forma a zelar pela segurança daqueles que nela trafegam.

4. O apelante, de algum modo, negligenciou a guarda do seu animal e o dever de cuidado, podendo ainda ser responsabilizado pelos danos causados, conforme dispõe o art. 936 do Código Civil.

5. A cobrança da taxa possui previsão legal, não configurando confisco ou fator impeditivo do exercício da profissão, conforme se depreende da leitura do Código Tributário Municipal que prevê que a apreensão, depósito e liberação de animais é o fato gerador do tributo intitulado "taxa de serviços diversos".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e negado provimento.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 936; LC nº 508/2000, art. 225.

Jurisprudências relevantes citadas: TJRJ, 0020080-52.2016.8.19.0023 – APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 10/04/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL); 0002062-72.2008.8.19.0084 – APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 09/04/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação nº 0801490-38.2025.8.19.0068, em que é apelante ROGERIO CORREA DA SILVA e apelado MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS,

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROGERIO CORREA DA SILVA contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado no bojo da ação de obrigação de fazer, ajuizada em face do Município de Rio das Ostras, que objetivava a devolução de seu animal que fora encontrado em via pública pela guarda municipal da cidade, nos seguintes termos:

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ROGERIO CORREA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. Alega o autor, em síntese, que no dia 31 de janeiro de 2025 o seu cavalo se soltou do nó, que o prendia no quintal de sua residência, e fugiu durante a madrugada e, desesperado, ficou por dias procurando o animal até descobrir, no dia 06 de fevereiro, que ele havia sido encontrado pela guarda municipal. Diante dessa informação o requerente alega que compareceu até a sede da guarda municipal e foi informado que o animal estava no curral de ferro, no bairro Cantagalo, e para que ele fosse liberado seria necessário o pagamento de taxas previstas no Código Tributário Municipal e na Lei complementar Municipal nº 069/2020. Aduz que é hipossuficiente e que não possui condições de adimplir com os valores cobrados e que a conduta da municipalidade, além de configurar confisco, vem o impedindo de exercer a sua atividade laborativa de carroceiro. Com base nisso, o autor pugna que o réu seja compelido liminarmente a devolver o equino, independentemente da quitação integral das taxas. Ao final requer a confirmação da preambular.

A exordial veio instruída com os documentos de id.172885288/172885292. Indeferimento da liminar e deferimento da JG no id. 176771355. Citação do Município réu no id. 180217988. Contestação no id.191226124. Réplica no id. 201291067. Saneador no id. 211213824. Informação, da parte autora, que não possui outras provas, no id.214110547.

É O RELATÓRIO.

Superada a fase instrutória, deve o feito ser imediatamente julgado. Passa-se ao mérito.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que se requer a condenação em obrigação de fazer. Como vimos, o autor alega que a conduta da Municipalidade, de cobrar valores para que o seu cavalo seja liberado não só configura confisco, já que possui meios específicos para cobrar os seus tributos sem que seja preciso se apropriar de patrimônio alheio, como também viola o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

direito fundamental à liberdade de profissão, pois trabalha como carroceiro e a não devolução do animal impede que desenvolva o seu labor. A parte ré, por outro lado, alega que a conduta de exigir o pagamento dos valores não configura confisco já que a liberação de bem móvel apreendido por força da utilização do poder polícia da Administração Pública está condicionada ao pagamento de despesas com remoção e estadia em próprio Municipal. O requerido defende que a atuação municipal ocorreu nos limites das leis municipais. Percebe-se, portanto, que o ponto nevrálgico da lide consiste em verificar se a atuação da municipalidade está ancorada no princípio da legalidade e se a conduta da urbe ré, de condicionar a devolução do animal ao pagamento de taxas, configura confisco. Sobre esse tema, destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro veda tanto o tributo confiscatório quanto o tributo com efeito de confisco. O tributo confiscatório é aquele estabelecido com o intuito de punir o particular. A sua vedação decorre da própria definição do tributo, prevista no artigo 3º do Código Tributário Nacional, ao estabelecer que as prestações pecuniárias compulsórias não podem constituir sanção de ato ilícito:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Já o tributo com efeito confiscatório, é aquele que recai, exageradamente, sobre parcela significativa da renda do contribuinte, de modo que o valor cobrado caracteriza abuso do direito de tributar. A impossibilidade desse efeito está prevista expressamente no art. 150, IV, da Carta magna:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV – utilizar tributo com efeito de confisco.

No caso em apreço, o cavalo do autor foi apreendido em via pública, no dia 31 de janeiro de 2025, e foi levado até o curral municipal, conforme atesta o registro geral de ocorrência da guarda civil anexado à fl. 05 do index. 172885291.

É ponto incontroverso da narrativa de ambas as partes que a municipalidade ré cobrou valores de remoção e estadia, previstos em leis municipais, e condicionou a devolução do animal aos respectivos pagamentos, muito embora as partes não tenham colacionado nos autos documentos que discriminassem, exatamente, o valor da dívida. Em relação aos referidos valores, ressalta-se que a Lei complementar municipal nº 69/2020 alterou, em maio de 2020, o Código Tributário Municipal e passou a prever que o valor da apreensão e transporte de animais soltos em via pública e o valor das diárias em curral municipal correspondem, respectivamente, a R\$ 397,78 (trezentos e noventa e sete reais e setenta e oito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

centavos) e R\$ 181,81 (cento e oitenta e um reais e oitenta e um centavos): Art. 1º. Fica alterado o item 2 da tabela nº 008 do anexo XIII, da Lei nº 508/2000 – Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação: 2 – Apreensão de Animais 2.1 – Apreensão e Transporte de animais (por animal) | R\$ 397,78 2.2 – Diária para animais apreendidos | R\$ 181,81 O Código Tributário Municipal prevê que a apreensão, depósito e liberação de animais é o fato gerador do tributo intitulado “taxa de serviços diversos”:

Art. 225 da Lei complementar nº 508/2000. A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços: I – apreensão, depósito e liberação de animais, de veículos e de bens e mercadorias apreendidas; II – funerários. E que o contribuinte é a pessoa física ou jurídica que seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos: Art. 226 da Lei complementar nº 508/2000. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais, veículos, bens e mercadorias apreendidos.

Prevê, ainda, que o crédito tributário será composto pelas taxas, as despesas com transporte até o depósito, e demais gastos com o resguardo do animal:

Art. 227. A taxa a que se refere o artigo anterior será cobrada conforme Tabela nº 008, Anexo XIII desta Lei.

Parágrafo único. Além das taxas, serão cobradas por arbitramento, as despesas com transportes até o depósito, bem como em se tratando de animais, as despesas com alimentação dos mesmos e quaisquer gastos dispendidos com os resguardos dos animais, veículos, bens e mercadorias sob custódia.

A Lei municipal nº 778/2003, por sua vez, estabelece as hipóteses em que será devido o recolhimento: animais encontrados soltos, abandonados, ou amarrados em postes, árvores, grades ou portões em vias públicas, áreas urbanas, praças, terrenos não murados e nas margens das estradas. Ela também estabelece que o proprietário deve pagar uma multa para que o animal seja liberado: Art. 25. É proibida a permanência de equinos, muares, caprinos e bovinos nas vias públicas, áreas urbanas, praças, terrenos não murados e nas margens das estradas de rodagem. Art. 26. É proibido amarrar ou prender de qualquer forma, grandes animais em postes, árvores, grades ou portões e em terrenos baldios. Art. 27 – É permitido ao órgão responsável pelo Programa de saúde e bem estar animal recolher equinos, muares, bovinos, e caprinos que forem encontrados soltos, abandonados ou amarrados na forma do artigo 26 supra. Parágrafo único. No ato do recolhimento do animal será preenchida uma “Guia de recolhimento”, com a resenha do animal que dará início a processo administrativo. Art. 28 – Os grandes animais recolhidos pela Administração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Municipal devem ser conduzidos ao Centro de Saúde e Bem estar animal ou a local especialmente designado para tal pela Municipalidade. §1º - Se o animal recolhido já for registrado, passará por exame médico veterinário para reavaliar suas condições de saúde e ficará à disposição de seu legítimo proprietário por 72 (setenta e duas) horas para posterior entrega, mediante pagamento de multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por desobediência à Lei Municipal. §2º. Se reincidente, poderá o proprietário perder a propriedade do animal que terá o mesmo destino daqueles não registados conforme artigos seguintes.

A atuação do Município, questionada pela parte autora, além de estar ancorada nos supracitados diplomas locais, também está alicerçada no Código de Transito Brasileiro o qual prevê, expressamente, que a restituição dos animais apreendidos soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, está condicionada ao pagamento das multas e encargos devidos: Art. 269 da Lei nº 9.503/97. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas: X – recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos. O CTB prevê, ainda, que ao procedimento de recolhimento dos animais aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 271 e 328: Art.269, §4º da Lei nº 9.503/97. Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso x o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber. O artigo 271 do CTB é o dispositivo que regulamenta o procedimento do recolhimento dos veículos e a remoção até o depósito público, enquanto que o art. 328 do mesmo diploma é o que prevê a possibilidade desses veículos serem levados a leilão. O artigo 271, §1º do CTB estabelece que a restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica: Art. 271, §1º. A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica (incluído pela Lei nº 13.160 de 2015) Enquanto que o art. 271, §10º do CTB preleciona que o pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses: Art. 271, §10º. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses (incluído pela Lei nº 13.281 de 2016) A atuação da municipalidade ré, portanto, ocorreu nos limites da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

legalidade. E uma vez estando presente em lei a exigência de quitação de débitos para a liberação do animal, exigência esta que visa remunerar a atividade estatal específica de guarda do animal, é descabido falar em confisco. Igualmente, é descabido falar que o tributo exigido pela Municipalidade, no caso em apreço, possui efeito confiscatório. Isso porque o Código de Trânsito Brasileiro prevê, expressamente, que a taxação se dará de forma definida e limitada no tempo, por seis meses, o que confere razoabilidade e proporcionalidade à exigência. Da mesma forma, a tese de que a atuação da municipalidade, de condicionar a liberação do animal ao pagamento do crédito, viola o direito fundamental à liberdade de profissão, também não possui substratos para ser acolhida. A atividade de carroceiro do requerente (que sequer ficou comprovada nos autos), não seria suficiente para isentá-lo de exigência expressamente prevista em lei. Caso contrário, estaríamos concedendo um salvo conduto para transgressões de regras de trânsito sem a equivalente sanção legal e atuando, pela via transversa, como legislador positivo, o que nos é vedado. Em casos análogos outro não tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça Fluminense, conforme ilustra a ementa a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - VEÍCULO REMOVIDO A DEPÓSITO PÚBLICO EM RAZÃO DE ESTACIONAMENTO IRREGULAR - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - PEQUENO REPARO NA SENTENÇA. A exigência do pagamento das multas, taxa de reboque e diárias, para possibilitar a restituição do veículo apreendido encontra previsão no Código de Trânsito Brasileiro. Artigo 271, § 1º, do CTB. Inexistindo qualquer ilegalidade na apreensão do veículo, não há como permitir ao infrator a liberação de seu automóvel sem quitar suas dívidas com o erário decorrentes da multa que originou a remoção e reboque em questão. Tema nº 124 do STJ. Ilegalidade do condicionamento de quitação de multas existentes anteriores para que fosse liberado o veículo, porquanto inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, consoante o verbete sumular nº 323 do STF. Parcial provimento ao recurso, para dispensar a apelante ao pagamento das multas existentes anteriores à multa que originou a remoção e reboque. Pequeno reparo no julgado. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00092518420218190007 2023001115587, Relator.: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 21/05/2024, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 23/05/2024) Portanto, por qualquer ângulo que se olhe, vislumbra-se que a pretensão autoral não deve prosperar.

Ante o exposto **JULGAM-SE IMPROCEDENTES** os pedidos.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Condena-se o autor nas custas e a pagar ao réu, à título de honorários, 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, caso deferida a gratuidade. Causa não sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento/ arquivo. P.R.I.

O apelante sustenta a ilegalidade do condicionamento da devolução do animal ao pagamento prévio de taxa.

Argumenta que a Lei Complementar nº 0069/2020, limita-se a fixar valores de taxas para apreensão e diárias, mas não autoriza o confisco do bem como meio coercitivo para cobrança.

Aduz a inaplicabilidade do Tema 124 do STJ no caso concreto, uma vez que o referido tema trata de veículos automotores.

Afirma que o cavalo é de sua propriedade, trabalhador hipossuficiente, que o utiliza como instrumento essencial de trabalho e sobrevivência.

Diante disso, requer a reforma da sentença para que seja determinada a imediata restituição do animal ao apelante, independentemente da quitação das taxas de apreensão e diárias.

Sem contrarrazões, conforme certificado no index 273536801.

Manifestação da Douta Procuradoria de Justiça afirmando a ausência de interesse em atuar no feito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado no bojo da ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Município de Rio das Ostras, que objetivava a devolução de animal que fora encontrado em via pública pela guarda municipal da cidade.

Cinge-se a controvérsia em verificar se há ilegalidade no ato de apreensão de animal solto em via pública, bem como a cobrança de taxa pela Municipalidade para que o cavalo seja liberado.

De início, cabe salientar que não houve qualquer ilegalidade no ato de apreensão do animal, uma vez que circulava em via pública, podendo ocasionar acidentes. A guarda municipal agiu no exercício regular do poder de polícia, do dever de administrar, conservar e fiscalizar a rodovia, de forma a zelar pela segurança daqueles que nela trafegam.

Observa-se que o apelante, de algum modo, negligenciou a guarda do seu animal e o dever de cuidado, podendo ainda ser responsabilizado pelos danos causados, conforme dispõe o art. 936 do Código Civil.

Noutro giro, a cobrança da taxa possui previsão legal, não configurando confisco ou fator impeditivo do exercício da profissão, conforme se depreende da leitura do Código Tributário Municipal que prevê que a apreensão, depósito e liberação de animais é o fato gerador do tributo intitulado "taxa de serviços diversos":

Art. 225 da Lei complementar nº 508/2000. A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços: I – apreensão, depósito e liberação de animais, de veículos e de bens e mercadorias apreendidas; II – funerários.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APREENSÃO DE ANIMAIS SOLTOS EM RODOVIA. DEVER DE GUARDA DO PROPRIETÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. I. CASO EM EXAME Ação por meio da qual o Autor pretende a restituição de dois cavalos supostamente de sua propriedade, apreendidos pelas rés, além de indenização por danos morais. O autor alega que os animais desapareceram de sua propriedade e foram encontrados sob a posse da segunda ré, submetidos a condições inadequadas. Sustenta que a apreensão foi indevida e que houve exigência de pagamento de diárias e multas sem fornecimento de documentação comprobatória. Sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, concluindo que os animais estavam soltos em via pública, e a apreensão decorreu do exercício regular do dever de administração da rodovia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a apreensão dos animais pelas rés configurou abuso de direito e se houve falha na prestação do serviço capaz de gerar indenização ao autor. III. RAZÕES DE DECIDIR O proprietário do animal tem o dever de guarda e vigilância, conforme disposto no art. 936 do Código Civil, respondendo por eventuais danos causados. A concessionária de rodovia tem responsabilidade objetiva por acidentes causados por animais soltos na pista, devendo atuar preventivamente para garantir a segurança viária, conforme o Tema 1.122 do STJ. O autor não comprovou a existência de qualquer irregularidade na apreensão dos animais nem que a cerca de sua propriedade estava intacta, inviabilizando a alegação de furto. A ausência de provas que demonstrem abuso na conduta das rés impede o reconhecimento de responsabilidade e, por consequência, o direito à indenização por danos morais. O próprio autor declarou em audiência que, se o valor da diária fosse menor, teria efetuado o pagamento para a retirada dos animais, o que sugere que a demanda visava à isenção de encargos e não à reparação por dano indevido. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CC, art. 936; Lei nº 8.987/1995, art. 25; CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CPC, arts. 85, §11, e 487, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.122; TJRJ, Súmula nº 330. (0020080-52.2016.8.19.0023 - APELAÇÃO - Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 10/04/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. APREENSÃO DE CAVALO EM VIA PÚBLICA PELA GUARDA MUNICIPAL E POSTERIOR ABATE DO MESMO. ALEGAÇÃO DE QUE O ANIMAL TERIA SIDO MALCONDUZIDO PELOS AGENTES PÚBLICOS, CAUSANDO A QUEBRA DE SUA PATA E POR ISSO SENDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

SACRIFICADO EM SEGUIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTOR NÃO PROVA A POSSE OU A PROPRIEDADE DO ANIMAL E NÃO JUSTIFICA ADEQUADAMENTE O FATO DO ANIMAL ESTAR VAGANDO EM VIA PÚBLICA. AÇÃO LEGÍTIMA DOS AGENTES PÚBLICOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DEVE SER PRESTIGIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0002062-72.2008.8.19.0084 - APELAÇÃO - Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 09/04/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

Dessa forma, o município agiu dentro dos limites legais, inexistindo qualquer vício apto a macular o ato administrativo impugnado, razão pela qual se impõe a manutenção integral da sentença.

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Majoro os honorários advocatícios em 2% sobre o valor já fixado, na forma do artigo 85, §11, do CPC, com amparo na Tese firmada no Tema Repetitivo 1059 do STJ, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator